DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8576/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18236/2013
PROTOCOLO	: 1453979
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO nº 20.421/2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONVENIADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
VALOR INICIAL	: R$ 51.851,00

Trata-se de **Prestação de Contas do Convênio nº 20.421/2012,** celebrado entre a Fundação Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Prefeitura Municipal de Paranhos, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para facultar despesas de custeio na execução das ações referentes ao Projeto: " Etapa de Jogos da Juventude de Mato Grosso do Sul/JOJUMS-modalidade de voleibol feminino e masculino.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 9), e consignou que a prestação do Convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade, ressalvando para intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 10) opinando pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio em comento como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório**.**

RAZÕES DA DECISÃO:

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª

Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 20.421/2012.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

No entanto, cumpre ressaltar que o convênio em epígrafe foi assinado em 21/06/2012, publicado em 22/06/2012, dentro das normas prescritas no artigo 61 parágrafo único da Lei 8.666/93, quanto a remessa de documentos para análise desta corte de Contas esta se deu de forma intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 58.998,45 (cinquenta oito mil novecentos e noventa oito reais e quarenta cinco centavos), conforme demonstrativo abaixo:

- Valor do convênio: R$ 51.851,00;
- Valor repassado: R$ 51.851,00;
- Valor de contrapartida: R$ 5.880,00;
- Recursos próprios: R$ 1.267,45;
- Total de recursos: R$ 58.998,45;
- Prestação de contas: R$ 58.998,45 e
- Devolução: R$ 437,13.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério

Público de Contas e **DECIDO**:

1) - Pelo julgamento desta **Prestação de Contas do Convênio nº 20.421/2012,** celebrado entre a Fundação Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Prefeitura Municipal de Paranhos, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para facultar despesas de custeio na execução das ações referentes ao Projeto: " Etapa de Jogos da Juventude de Mato Grosso do Sul/JOJUMS-modalidade de voleibol feminino e masculino, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.

2) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Flávio da Costa Britto Neto, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e,

3) – Pela **INTIMAÇÃO** do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como **DECIDO**,

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO